



À

**SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME**

Av. Dom Pedro II, 288, 288 – 15º Andar – Jardim – Santo André-SP

70390-100 – Brasília-DF

CNPJ: 74.357.443/0001-70

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 022/2016

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 74.357.443/0001-70, indeferi a impugnação ao edital nº 022/2016, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 06/04/2016, cuja íntegra foi disponibilizada no site da CONTAG. O referido edital tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de **AGENCIAMENTO DE VIAGENS**, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, nos termos da Instrução Normativa SLTI nº 7, de 24 de agosto de 2012, incluindo reserva, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação.

A impugnação elenca o seguinte ponto básico:

Do Capítulo IV – Das Condições de Prestação dos Serviços, item 1.2 do Termo de Referência:

**A Empresa a ser contratada deverá possuir representação nesta Capital de modo a prestar a devida assistência à CONTAG**, no que se refere à prestação de serviço objeto do presente Termo de Referência.

A insurgência da Impugnante não merece prosperar no que se refere ao item acima. Vejamos.

Evidentemente, o processo licitatório se prende à necessidade do órgão licitador em assegurar os princípios básicos da administração pública e a preservação do interesse coletivo, buscando a prestação de serviços em melhores condições para a administração. A licitação, portanto, é feita da lógica da administração e não das empresas. A empresa tem plena liberdade para participar ou não do processo, de acordo com a sua capacidade e os seus interesses, desde que atenda aos critérios previstos no edital, e até de se insurgir contra o mesmo, quando o fez a Impugnante, quando diante de um dano concreto aos seus interesses. Não é o que aconteceu no caso em tela.

Se a Impugnante não tem condições de ter uma representação nesta capital de modo a prestar a devida assistência à CONTAG, não deve participar do certame.

Entende-se como representante: Individuo (pessoal física), que este presente em Brasília, e apta, seja por procuração, ou por conta de preposto, municiada de poderes para tratar do contrato de qualquer aspecto do contrato com a contratante.



## Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

Cabe ainda esclarecer que, ao especificar a necessidade de possuir a contratada representante na Capital Federal, refere-se o edital a existência de pessoa física habilitada a representá-la, e não exigência de filial ou qualquer outra forma de representação constituída como Pessoa Jurídica.

Assim, com base no acima exposto, está rejeitado o pedido de impugnação do item 1.2 do Termo de Referência do Edital nº 022/2016.

Atenciosamente,

Brasília, 13 de Abril de 2016.

  
**Alberto Ercilio Broeh**  
**Presidente**

**Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura**